



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 98450/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3722/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Concessão de benefício. Ausência de previsão legal. Aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Impossibilidade. Necessidade de lei específica. Art. 37, X, da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

“Considerando uma instituição pública que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste expressamente, mas ao mesmo tempo sua lei reguladora traga dispositivos que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, que garante o direito à licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, é possível a sua aplicação e concessão aos seus membros e servidores?”

A assessoria jurídica do Órgão emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que:

“(…) se a lei orgânica de uma instituição pública estadual estabelecer um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente, mas ao mesmo tempo trazer dispositivo que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, é possível a aplicação e concessão do benefício instituído pela Lei Estadual 14502/2004 aos seus agentes públicos.”

Admitida a consulta (peças n.º 06), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões normativas sobre o tema, citando, contudo, os seguintes julgados Ac. 3320/17, 1076/07 e 4667/16, todos do Tribunal Pleno (peça n.º 08).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução n.º 2/18 (peça n.º 10), responde as indagações do Consultante, informando que:

a) A extensão da licença remuneratória para fins de aposentadoria é impraticável, diante da jurisprudência que trata do tema, bem como ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo prevalecer o princípio da estrita legalidade;

b) Nenhuma despesa pode ser realizada sem a prévia aprovação legislativa, nos moldes do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) *“(...) o povo e exclusivamente o povo, por meio de seus representantes, o detentor da correta avaliação sobre o impacto financeiro e orçamentário junto aos Poderes Constituídos e sua pertinente discricionariedade, inclusive sobre a autônoma **DPEPR**”.*

Seguindo a mesma linha de raciocínio da Unidade Técnica, foi a manifestação da **Quarta Inspeção de Controle Externo**, por intermédio da Informação n.º 36/18 (peça n.º 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 758/18 (peça n.º 12), manifesta-se igualmente no sentido exposto pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de concessão, com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, sem previsão na lei orgânica de uma entidade.

O raciocínio para a resposta ao indagado parte da premissa que os órgãos e entidades devem se subordinar às normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como as que regem o orçamento, as despesas com pessoal, as de controle e de fiscalização, não podendo ignorar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, sob pena de inovação da ordem jurídica, violação do princípio da legalidade e risco de descontrole das contas públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"

Neste contexto, é impossível se utilizar, subsidiariamente, das previsões dispostas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, visando sanar suposta omissão da legislação específica que não prevê, a determinada categoria, a licença especial remuneratória para fins de aposentadoria.

Reprisa-se, apenas mediante lei **específica** e possível a criação de benefícios remuneratórios, posto, como bem colocado pela Unidade Técnica:

"(...) o povo e exclusivamente o povo, por meio de seus representantes, o detentor da correta avaliação sobre o impacto financeiro e orçamentário junto aos Poderes Constituídos e sua pertinente discricionariedade, (...)"

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"(...) Competência da Defensoria Pública para regulamentar dispositivos de sua Lei Orgânica. Existência de autonomia funcional e administrativa, as quais, asseguradas constitucionalmente, procuram garantir o exercício pleno da cidadania numa sociedade que se busca construir livre, justa e solidária como uns dos objetivos da República. Doutrina dos Poderes Implícitos. Poder regulamentar. Possibilidade de inovar a ordem jurídica. Impossibilidade de se criar direitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante ato administrativo. Existência de parâmetros de controle. Normas subsidiárias. Previsão da Lei Orgânica da Defensoria Pública. Responsabilidade pessoal da gestora pelo pagamento das verbas irregulares. Manutenção, parcialmente, da obrigação de ressarcimento e das multas administrativas. Contas irregulares. Provimento parcial dos recursos.”¹

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que é impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que é impossível a aplicação e concessão, à membros e servidores, de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, em caso de ausência de lei específica que preveja o benefício, mesmo com aplicação subsidiária dos termos do Estatuto dos Servidores Público do Paraná.

¹ Ac. n.º 5716/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 811174/15. Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETCE de 29/11/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente